



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.23.203026-2/001 **Númeraço** 5021789-
Relator: Des.(a) Áurea Brasil
Relator do Acordão: Des.(a) Áurea Brasil
Data do Julgamento: 27/11/2023
Data da Publicação: 27/11/2023

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO VERBAL COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NULIDADE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMPROVADA - BOA FÉ OBJETIVA DA CONTRATADA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO - PAGAMENTO DEVIDO - PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

1. A despeito da nulidade do vínculo em razão da ausência de formalização por escrito de contrato, nos termos do art. 60 da Lei 8.666/1993, é devido o pagamento dos serviços prestados pela contratada, de boa fé, conforme disposto no art. 59, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público.

2. Recurso desprovido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.23.203026-2/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - APELANTE(S): MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA - APELADO(A)(S): SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIARIO E TURISTICO LTDA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESEMBARGADORA ÁUREA BRASIL

RELATORA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESA. ÁUREA BRASIL (RELATORA)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA em face da r. sentença de Ordem 61 (JPe-Themis) proferida pela MMª Juíza de Direito Roberta Araújo de Carvalho Maciel, da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias Municipais da Comarca de Juiz de Fora que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIÁRIO E TURÍSTICO LTDA contra o ora apelante, julgou procedente o pedido inicial para condenar o réu a pagar à autora a quantia referente às faturas de competência dos meses de outubro de 2016 a fevereiro de 2017, no montante de R\$542.463,14, devendo incidir correção monetária pelo IPCA-E a partir de quando deveriam ter sido pagas as respectivas parcelas e juros de mora de acordo com os índices da caderneta de poupança, a partir da citação.

Em suas razões recursais (Ordem 64), o Município de Juiz de Fora aduz que: a) a autora venceu a concorrência n. 019/2006 - CPL/ SPLGE, cujo objeto era a exploração, operação e administração do Aeroporto Francisco Álvares de Assis em Juiz de Fora, incluindo a Estação Permissionária de Telecomunicações Aeronáuticas; b) após o término do contrato firmado, a autora continuou laborando, sem amparo em contrato ou acordo, vindo posteriormente a ajuizar ação de cobrança do montante de R\$542.463,14; c) considerando a ausência de lastro contratual, não é devido o pagamento exclusivamente com base no valor contratual; d) para pagamento do valor integral como solicitado, seria necessária a demonstração da boa fé na prestação do serviço, bem como a comprovação dos gastos efetivamente realizados, além da compatibilidade dos valores



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

cobrados com os valores praticados no mercado; e) de acordo com o artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, é nulo e não produz efeitos contrato verbal com a Administração, ou seja, diante da ausência de instrumento contratual firmado com a Administração Pública, a prestação do serviço não poderia ter sido mantida; f) não obstante o contrato administrativo nulo não produza efeitos, consoante art. 59 da Lei 8.666/1993, então vigente, não está desonerada a Administração de indenizar o contratado pelos serviços prestados ou prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada ainda a hipótese de má fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade (STJ, RESp n. 928.315/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 29/06/2007); g) a apelada executou os serviços por diversos anos e, chegado o fim, mesmo ciente da ausência de instrumento contratual, continuou executando irregularmente o serviço e obtendo lucro; h) ciente do termo final do contrato, a apelada em nenhum momento se manifestou sobre o encerramento das atividades, justamente por ser mais proveitoso manter-se como contratada e explorando a atividade econômica em questão, ainda que indevidamente; i) "a boa fé subjetiva diz respeito a ignorância do sujeito acerca da existência do direito", sendo evidente, in casu, sua ausência, porquanto a apelada sabia que agia de forma irregular; j) não se olvida que seja devida alguma indenização pelos gastos efetuados pela recorrida na prestação do serviço, mas não é devido qualquer lucro, pois ausente contrato válido a amparar o pagamento da parcela pretendida; k) não há nos autos qualquer documento que comprove solicitação à administração da adoção de procedimentos para formalização de aditivo e/ou licitação; l) a condenação imposta acarreta enriquecimento sem causa à recorrida, pela diferença entre os valores devidos a título de indenização e os valores devidos pelo contrato já não vigente; m) a empresa não comprovou ter agido de boa fé, com o intuito de regularizar a situação e se eximir de responsabilidade; n) "mesmo ciente da ausência de lastro contratual, a autora/apelada manteve o fornecimento do serviço, sem nenhum embargo à realização da licitação e/ou formalização de novo contrato"; o) a imposição de pagamento nos moldes de contrato não mais vigente fere o princípio da legalidade que rege a Administração



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Pública; p) as notas apresentadas nos autos não detalham os gastos que a empresa teve no exercício da atividade durante o tempo em que o serviço foi prestado de forma irregular, logo, qualquer indenização fixada com base nos referidos documentos equivaleria à inaceitável arbitramento e prejuízo ao erário.

Com isso, pugna pelo provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Subsidiariamente, seja o réu condenado ao pagamento de indenização por danos materiais no montante efetivamente comprovado.

Ausente o preparo, por prerrogativa do ente público.

Contrarrrazões apresentadas pela apelada à Ordem 65, em cuja peça pleiteia o desprovimento do recurso, alegando que: a) após o término do termo de concessão n. 04.2007.116, o que se deu em 16.09.2016, prestou os serviços, sem contrato escrito, no período de 17.09.2016 a 07.02.2017; b) segundo narra o apelante, terminada a vigência do referido termo de concessão, a apelada, sem qualquer determinação do Poder Público nesse sentido, simplesmente deveria ter interrompido no dia seguinte a prestação dos seus serviços, retirando, de inopino, todo o seu pessoal do aeroporto; todavia, certamente se o fizesse, aí sim estaria configurada a sua má fé; c) consoante jurisprudência do TJMG, o vício no contrato administrativo não exime a Administração Pública do pagamento, ao administrado, que, de boa fé, executa regularmente as obrigações assumidas; d) quem não age de boa fé, na verdade, é o ente municipal, ao deduzir pretensão contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, conforme art. 80, I do CPC c/c art. 59 da Lei 8.666/1993, devendo ser condenado nas penas da litigância de má-fé.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Sociedade Nacional de Apoio Rodoviário e Turístico LTDA - SINART em face do Município de Juiz de Fora.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Narra a autora que venceu a concorrência n. 019/2006 - CPL/SPGE, firmando com o município réu, em 17.07.2007, o termo de concessão n. 04.2007.116, com vigência de 55 meses, prorrogáveis (cláusula 5.4), tendo por objeto a exploração, operação e administração do Aeroporto Municipal Francisco Álvares de Assis, incluindo a Estação Permissionária de Telecomunicações Aeronáuticas (Ordem 5).

Em decorrência da necessidade de continuidade dos serviços concedidos, em 16.02.2012 foi assinado termo aditivo de concessão n. 04.2007.116, prorrogando o prazo contratual por mais 55 meses a partir de 17.02.2012 (cf. cláusula 2.1 - Ordem 6), cujo termo final seria, a princípio, em 17.09.2016.

Por sua vez, em 18.06.2014 (Ordem 7) e novamente em 25.05.2016 (Ordem 8), as partes firmaram novos termos aditivos, para readequação dos valores pactuados, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

Em 08.02.2017, todavia, as partes firmaram novo contrato de concessão ("contrato emergencial"), de n. 01.2017.102, decorrente de dispensa de licitação n. 200/2016 e conforme Processo Administrativo n. 4.059/2016, com o mesmo objeto do anterior - exploração, operação e administração do Aeroporto Francisco Álvares de Assis, incluindo a Estação Permissionária de Telecomunicações Aeronáuticas -, e vigência de 180 (cento e oitenta) dias, vedada sua prorrogação, conforme documento colacionado à Ordem 9.

Alega a autora que, apesar da ausência de contrato escrito no interregno entre 17.09.2016 (data em que findaria o prazo do primeiro contrato após prorrogação do primeiro aditivo) e 07.02.2017 (data em que celebrado o contrato emergencial), as partes estavam em tratativas, e que, em atenção ao princípio da continuidade dos serviços públicos, para não haver prejuízos à coletividade com a paralisação das operações do aeroporto de Juiz de Fora e em vista da longa relação estabelecida entre as partes desde 2007, continuou a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

prestação a que havia se comprometido, de boa-fé, fazendo jus, portanto, ao pagamento das notas fiscais relativas àquele período, as quais permanecem em aberto.

A MM^a Juíza a quo julgou procedente o pedido inicial, condenando o Município de Juiz de Fora a pagar, à autora, a quantia de R\$542.463,14 (quinhentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quatorze centavos), referente às faturas dos meses de outubro de 2016 a fevereiro de 2017 (Ordem 61).

Contra o decisum, insurge-se o recorrente ao fundamento de que, diante da ausência de contrato escrito e da má-fé da autora, não seria devido qualquer pagamento. Sustenta ainda que eventual indenização deveria corresponder aos gastos efetivamente comprovados nos autos e que, não havendo tal prova, impõe-se a improcedência do pedido exordial.

Com efeito, não se olvida que o regime de contratações pela Administração Pública requer maiores formalidades, impondo-se a celebração de contratos escritos e com prazos determinados, sendo a prorrogação uma exceção, justificada e autorizada, conforme explicita a Lei 8.666/1993:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 2o Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3o É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

Em virtude do princípio do formalismo que inspira as atividades da Administração, os contratos administrativos devem ser formalizados através de instrumento escrito, salvo o de pequenas compras para pronto pagamento. Fora dessa hipótese, é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal. A nulidade - registre-se - ocorre não só por efeito de dispositivo legal expresso (art. 60, parágrafo único, Estatuto), como também porque espelha inegável ofensa aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade, conforme acertadamente já se decidiu (in Manual de direito administrativo. 30 ed. ver., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 209)

Portanto, como regra, não se admite, na seara administrativa, a existência de contrato verbal de concessão para prestação de serviços públicos, sendo considerado nulo de pleno direito.

Todavia, como pontuado pela d. magistrada sentenciante, "a despeito da existência de vício gerador de nulidade do contrato, é necessária a proteção do administrado que, de boa-fé, contrata com a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Administração e executa regularmente as obrigações assumidas" (Ordem 61).

É o que, inclusive, se extrai do art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, in verbis:

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Como cediço, pretende o dispositivo evitar o enriquecimento sem causa por parte da Administração. Com efeito, os contratos pactuados entre o Poder Público e o administrado, ainda que ao arrepio da lei, nem sempre deixarão de produzir efeitos, notadamente os financeiros.

Ora, ainda que reconhecida a nulidade do negócio celebrado, o ente público, em atenção aos princípios da boa fé e da vedação ao enriquecimento sem causa, não pode ser beneficiado por sua própria torpeza. Logo, não pode o Poder Público Municipal, data venia, se eximir de indenizar o contratado de boa fé pelo serviço que foi efetivamente prestado.

Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, "o que não se admite é que a Administração tenha recebido parte do objeto do contrato e, ainda assim, não queira indenizar o contratado: seria



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

forma de enriquecimento sem causa do Poder Público, ou seja, estaria ele a locupletar-se de sua própria torpeza" (in Manual de direito administrativo. 30 ed. ver., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 225).

E, com respeitosa venia aos argumentos sustentados pelo recorrente em seu apelo, a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito. Assim, caberia ao ente municipal a comprovação da alegada má-fé da recorrida na continuidade da prestação dos serviços no interregno entre 17.09.2016 e 07.02.2017, sem contrato escrito, ônus do qual não se desincumbiu (art. 373, inciso II, do CPC).

Nesse sentido, a jurisprudência deste eg. TJMG:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÕES INAUGURADAS NA VIA RECURSAL - CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA - CONTRATO CELEBRADO DE FORMA VERBAL COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NULIDADE - CONFIGURAÇÃO - PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO AVENÇADA PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS - DEVER DO ENTE PÚBLICO CONTRATANTE, RESSALVADA SITUAÇÃO DE COMPROVADA MÁ-FÉ DO CONTRATADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO IPCA-E - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CARDENETA DE POUPANÇA. - Não pode o órgão revisional conhecer de questões que, não apreciadas na decisão recorrida, tiveram sua discussão inaugurada somente na via recursal, sob pena de violar o princípio do duplo grau de jurisdição. - O regime jurídico das contratações públicas impõe, como regra, a necessidade de formalização de contrato escrito com o contratado, sendo que, ressalvadas as pequenas compras de pronto pagamento, são nulos os contratos verbais com a Administração Pública, nos termos do artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93. - A despeito da existência de vício gerador de nulidade do vínculo, é necessária a proteção do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

administrado que, de boa-fé, contrata com a Administração e executa regularmente as obrigações assumidas, nos termos do artigo 59, parágrafo único, do mesmo Diploma legal. - Inexistindo, nos autos, prova de que o particular tenha agido ativamente no sentido de induzir ou concorrer dolosamente para a configuração da ilicitude na contratação, faz ele jus ao pagamento da contraprestação avençada pela parcela do contrato efetivamente executada até a data em que declarada a invalidade do vínculo, sob pena, inclusive, de enriquecimento sem causa, vedado por nosso ordenamento jurídico. - Tratando-se de correção monetária do valor de condenação imposta à Fazenda Pública, deve ser aplicado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, desde o vencimento, ao passo que, para o cálculo dos juros de mora, devem ser considerados os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, a partir da citação. (TJMG - Apelação Cível

1.0035.18.013304-9/001, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/09/2022, publicação da súmula em 20/09/2022)

APELAÇÃO CÍVEL/ REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMPROVADA. PROVA

DOCUMENTAL. LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO DEVIDO. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

1. Os contratos pactuados entre o Poder Público e o administrado, ainda que, ao arrepio da lei, haja ocorrido a dispensa de licitação, nem sempre deixarão de produzir efeitos, notadamente os financeiros.

2. Isso porque, em que pese o negócio celebrado nesses termos enseje o reconhecimento de sua nulidade, o ente público, em atenção aos princípios da boa-fé e da vedação ao enriquecimento sem causa,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

não pode ser beneficiado por sua própria torpeza, havendo de ser compelido a remunerar os serviços prestados, salvo prova de conluio entre o particular e a Administração, ou nos casos em que aquele concorra para a nulidade.

3. Do contrário, a violação da norma constitucional prevista no art. 37, inciso XXI da CF, revelar-se-ia verdadeiro incentivo para que os gestores públicos, de forma engenhosa, contornassem tanto as exigências burocráticas quanto as dificuldades de caixa a fim de disponibilizar os serviços públicos para

a coletividade. Precedentes do STJ.

4. O pagamento de valores pelos entes federativos, nos termos do art. 60 e ss da Lei nº 4.320/64, deve, em regra, ser precedido tanto de nota de empenho, consistente na reserva de numerário para o adimplemento de despesa comprometida dentro da dotação orçamentária específica, como da efetiva liquidação, ocasião em que o Poder Público realiza o controle da entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços contratados. 5. Em atenção ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, a desídia da Administração em proceder formalmente à liquidação dos serviços contratados não pode erigir a óbice ao direito de o particular de boa-fé receber a remuneração a que faz jus, mormen te quando o Poder Público, por meio de seus agentes, já atestou sua satisfação com a contrapartida obrigacional e não produz nenhuma prova de quitação dos valores. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0393.06.013443- 3/001, Relator Des. Bitencourt Marcondes, 19ª Câmara Cível, julgado em 19/08/2021, com publicação da súmula no DJe de 24/08/2021)

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - ENTE PÚBLICO - LEGALIDADE E MORALIDADE - DEVER DE OBSERVÂNCIA - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - IMPOSSIBILIDADE - NOTA DE EMPENHO - AUSÊNCIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DÉBITO - CONFIGURAÇÃO. - A prestação de serviços a Ente Público, desde que demonstrada com documentos hábeis à verificação da entrega do serviço e/ou dos bens, deve ser paga pela Administração



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Pública, a despeito da exigência de se demonstrar a realização da licitação e do contrato. - A ausência da nota de empenho não afasta a responsabilidade do Ente Público pelos serviços tomados, mormente quando se considera que a pretensão da parte é justamente o recebimento de valores não reconhecidos pela municipalidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0452.13.007087-6/001, Relator(a): Des.(a) Alice Birchal, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/09/2017, publicação da súmula em 18/09/2017) (Destques meus)

No caso dos autos, importante destacar que a cláusula 3.4 do Termo de Concessão n. 04.2007.116 previa a vigência de 55 meses a partir da assinatura, bem como a possibilidade de prorrogação "por iguais períodos se presentes os requisitos legais e se de acordo com a vontade das partes" (Ordem 5).

Referido instrumento previu, também, que as comunicações entre as partes contratantes seriam "feitas sempre por escrito" (cláusula 7.1; Ordem 5).

Além disso, no termo aditivo celebrado em 16.02.2012, ocasião em que foi prorrogado o prazo contratual por mais 55 meses a partir de 17.02.2012 (cláusula 2.1; Ordem 6), constava o seguinte:

2.2 - Findo esse prazo a concessão se dará por encerrada, independentemente de qualquer manifestação do CONCEDENTE, eis que a CONCESSIONÁRIA deverá entregar o serviço e o Aeroporto no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, salvo no caso de hipótese emergencial, devidamente justificada pelo CONCEDENTE.

2.3 - Antes do termo final da concessão, o CONCEDENTE deverá providenciar o devido processo licitatório, em prazo exequível, não inferior a 01 (um) ano do vencimento.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Nada obstante, o ente municipal não trouxe aos autos qualquer comunicação quanto ao interesse em encerrar o vínculo, ou formalização de contestação às notas fiscais recebidas a título de cobrança pelo serviço prestado (Ordens 10/15).

De igual modo, não trouxe, o recorrente, qualquer comprovação de que providenciou o devido processo licitatório antes do fim da concessão, conforme previsto no aditivo, evidenciando que, se a autora parasse de operar imediatamente o aeroporto ou após o prazo de 60 dias estipulado na cláusula 2.3, a população de Juiz de Fora ficaria com o serviço de transporte comprometido.

Como se não bastasse, o referido instrumento contratual excepcionava o encerramento da concessão no prazo de 55 meses no caso de hipótese emergencial, situação que veio a se confirmar, tanto é que o contrato n. 01.2017.102, celebrado poucos meses após, em 08.02.2017, decorreu de dispensa de licitação e teve como fundamento justamente o art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 (Ordem 9), que assim dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Registra-se, por fim, que o recorrente em momento algum afirma que o serviço não foi prestado pela recorrida. Limita-se a alegar, genericamente, a má fé desta em prestar o serviço sem contrato escrito.

Destarte, não se verifica má-fé na conduta da autora que, em atenção aos princípios da supremacia do interesse público e da continuidade do serviço público, manteve o aeroporto municipal operando no período de 17.09.2016 a 07.02.2017, amparada inclusive na cláusula 2.2 do aditivo de Ordem 6 - com contratação formalizada antes e após esse período.

Desse modo, correta a sentença que condenou o réu ao pagamento pelo serviço prestado no aludido período, nos moldes contratados, com fulcro no art. 59 da Lei 8.666/1993, afastando o enriquecimento sem causa do ente municipal.

Com tais considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se incólume a r. sentença vergastada.

Majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §11 do CPC.

Custas, ex lege.

DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FÁBIO TORRES DE SOUSA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais